



Bruxelas, 2 de dezembro de 2019  
(OR. en)

14745/19

ENFOPOL 526

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

|                |                                                                              |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho                                               |
| data:          | 2 de dezembro de 2019                                                        |
| para:          | Delegações                                                                   |
| n.º doc. ant.: | 14138/19                                                                     |
| Assunto:       | Conclusões do Conselho sobre a cooperação da Europol com organismos privados |
|                | – Conclusões do Conselho (2 de dezembro de 2019)                             |

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a cooperação da Europol com organismos privados, adotadas pelo Conselho na sua 3735.<sup>a</sup> reunião realizada a 2 de dezembro de 2019.

---

**Conclusões do Conselho**  
**sobre a cooperação da Europol com organismos privados**

TENDO EM CONTA o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente os artigos 87.º e 88.º relativos à cooperação policial e às missões da Europol, bem como o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol);

OBSERVANDO que, de acordo com os instrumentos acima referidos, a Europol apoia e reforça a ação das autoridades policiais e de outros serviços policiais dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave; neste contexto, a Europol deverá reforçar o seu papel de plataforma da UE para informações em matéria penal, dentro dos limites previstos no Tratado;

ATENDENDO à evolução cada vez mais rápida das tecnologias modernas e ao consequente aumento das infrações penais graves cometidas em linha, na Web obscura ou com a ajuda dessas tecnologias;

CIENTE de que a Europol poderá desempenhar de forma mais eficaz o seu papel consagrado nos instrumentos acima referidos se tiver a capacidade de recolher e tratar com celeridade os dados disponíveis no atual ambiente em linha em rápida mutação, incluindo os dados solicitados e obtidos diretamente de organismos privados, não obstante a obrigação da Europol de notificar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros logo que estas sejam identificadas;

CONSIDERANDO que os organismos privados desempenham um papel cada vez mais importante na prevenção e luta contra os crimes facilitados pelo ciberespaço, uma vez que possuem frequentemente volumes significativos de dados pessoais pertinentes para as operações policiais e, por conseguinte, necessitam de segurança jurídica caso tenham de transferir dados pessoais para a Europol;

SALIENTANDO que o atual quadro legislativo, em especial os artigos 17.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, limita a capacidade da Europol de tratar os dados provenientes de organismos privados quanto ao fundo, na medida em que exige a transmissão prévia dos dados por outros canais<sup>1</sup>, o que pode provocar atrasos consideráveis e, em última análise, fazer com que esses dados se tornem obsoletos ou deixem de ser pertinentes para efeitos de investigação ou análise;

ACRESCENTANDO, a este respeito, que o quadro legislativo vigente poderá também causar a perda total de informações pertinentes, por exemplo caso um Estado-Membro considere irrelevantes os dados provenientes de um organismo privado e, por conseguinte, não abra a sua própria investigação nem reconheça a existência de um motivo para transmitir esses dados à Europol, ao passo que a Europol teria podido estabelecer, em conformidade com o seu mandato, uma ligação com um ou vários Estados-Membros se os dados lhe tivessem sido transmitidos diretamente pelo organismo privado;

RELEMBRANDO que, com base nos recentes debates sobre possíveis vias para resolver esta limitação, realizados nas reuniões do Grupo da Aplicação da Lei em 11 de julho<sup>2</sup> e 16 de setembro<sup>3</sup> de 2019, os Estados-Membros reconheceram as necessidades operacionais e manifestaram o seu apoio quanto à importância de dotar a Europol dos instrumentos necessários ao desempenho das suas missões;

TENDO PRESENTE, contudo, que qualquer regime aplicável à transmissão direta de dados à Europol por organismos privados se deverá basear num processo de consentimento dos Estados-Membros, que poderá revestir a forma de uma lista, proposta pela Europol, de organismos privados dos quais a Europol deveria receber dados pessoais. A lista seria periodicamente definida pelo Conselho de Administração da Europol, em representação das autoridades nacionais;

---

<sup>1</sup> Ou seja, por uma unidade nacional ou por um ponto de contacto de um país terceiro ou uma organização internacional, conforme especificado no artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento Europol.

<sup>2</sup> Doc. 10494/19.

<sup>3</sup> Doc. 11832/19.

PRESSUPONDO que um regime desse tipo deverá igualmente ser voluntário e respeitar plenamente os direitos fundamentais e a legislação aplicável, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento geral sobre a proteção de dados), que, sobretudo no que toca à proteção dos dados pessoais, deverá também prever uma base jurídica suficiente para a transmissão de dados pessoais por organismos privados à Europol, mantendo simultaneamente o papel de apoio da Europol em plena conformidade com a referida legislação; e

TENDO EM CONTA que o atual regime de memorandos de entendimento para regular a cooperação estratégica com intervenientes privados poderá necessitar de revisão a fim de introduzir um quadro mais bem definido para o intercâmbio direto de dados pessoais, incluindo o reforço do papel do Conselho de Administração da Europol;

SUBLINHANDO que devem ser informados o mais rapidamente possível, através da respetiva unidade nacional Europol, os Estados-Membros a que digam respeito os dados transmitidos à Europol por um organismo privado;

RECORDANDO que os organismos privados que aceitem transmitir dados para a Europol não são intervenientes estatais, pelo que não deverão esperar qualquer informação sobre a utilização desses dados nem terão a capacidade de impor restrições de tratamento no que se refere aos dados por si transmitidos;

## O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- Reconhece à Europol a necessidade operacional urgente de solicitar dados diretamente a organismos privados, bem como de os receber, respeitando em simultâneo o papel de apoio da Europol no que se refere às ações realizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros;
- Concorda que a reflexão sobre as possíveis modalidades desse tipo de transmissão de dados deve continuar a todos os níveis adequados, no pressuposto de serem respeitados os direitos fundamentais acima referidos, como a proteção dos dados pessoais, e os princípios do consentimento dos Estados-Membros, da transmissão voluntária e da ausência de informações sobre a utilização dos dados;
- Concorda em incluir o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos futuros debates sobre a possibilidade de a Europol receber dados pessoais de organismos privados.
- Insta a COMISSÃO a:
  - Tomar as presentes conclusões do Conselho em consideração no âmbito do processo de reexame da aplicação do Regulamento (UE) 2016/794, quando analisar a prática do intercâmbio direto de dados pessoais com organismos privados;
  - Considerar a possibilidade de adaptar o calendário do reexame acima referido, conforme necessário, especialmente à luz da necessidade de as autoridades policiais europeias fazerem face à evolução tecnológica em curso.